



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 096/2002

Sessão: 26ª Ordinária 18 de Fevereiro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/001288/1999

Auto de Infração Nº: 99.05508-1

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Aguaquality Comércio Indústria e Representações Ltda.

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Carência de elementos que comprovem nos autos o ilícito fiscal. Decisão amparada no Art 828 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acoberta por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas.

A empresa deixou de emitir notas fiscais de saídas no valor de R\$ 15.713,84 durante o período de 01-01-97 a 29-06-98, relativo às mercadorias adquiridas através das notas fiscais, conf. xerox, em anexo."



Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que, “ Esta empresa deixou de emitir Notas Fiscais de Saídas das Mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais anexadas (xerox) ao presente processo, no valor de R\$ 15.713,84 – durante o período de Janeiro/97 a Junho/98. Esclarecemos, ainda, que o Livro Registro de Inventário de Mercadorias não foi escriturado relativo aos exercícios de 1.997 e 1.998 e que a autuada remeteu cópia dos inventários retro citados, sem movimento.”

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, “b” do Decreto nº 24.569/97.

A autuada, intempestivamente, comparece aos autos através de impugnação na instância inicial. Alegando que as notas fiscais nº 99.796, 101.811, 183.364 e 183.365, se referem a uma locação de máquinas copiadoras que ficaram dentro da empresa. Com relação a N.F. nº 1171 da Sanidro, se refere a um equipamento para análise de água, que também se instalou dentro da empresa. E por fim as notas fiscais nºs 23.101, 1.293, 19.610, 20.154, 87.729, 20.821, 20.532, 21.929, 21.512, 1.046, 143.869 e 174, referem-se a material para obra onde na própria nota vai o destino para entrega de materiais.

O feito fora analisado, bem como, as informações prestadas pelo contribuinte na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *improcedência* da ação fiscal.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão proferida no julgamento singular, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.
VISF

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada deixar de emitir Notas Fiscais de saídas das mercadorias adquiridas através das notas fiscais nºs 19.610, 20.154, 87.729, 20.821, 20.532, 21.929, 21.512, 1.046, 143.869, e 174, cujas xerox constam nos autos às fls. de nº 13 à 22.

Com efeito, após serem somadas as notas fiscais constantes no presente processo, temos o valor de R\$ 3.198,89 (três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos). Verificando-se então, um montante muito aquém do exigido na peça inicial que foi de R\$ 15.713,84 (quinze mil, setecentos e treze reais e

oitenta e quatro centavos).

Efetivamente, a acusação de omissão de vendas do valor apontado no Auto de Infração em tela, não guarda qualquer compatibilidade com os documentos fiscais inclusos nos autos pelo autuante para comprovar a imputação.

Mais a mais, observa-se também que os referidos documentos se referem a aquisições internas de materiais hidráulicos, ferro, brita, dentre outros, produtos não comercializados pela autuada uma vez que sua atividade se refere a fabricação de produtos químicos diversos.

Destarte, a inexistência nos autos de elementos suficientes a confirmação da omissão de vendas, contraria o art. 828 do Decreto 24.569/97, que ordena o seguinte:

“Art. 828. Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”

É oportuno salientar, que em processo de natureza punitiva não se admite a simples alegativa da ocorrência de infração sem que haja, pelo menos, um princípio de produção de provas.

Cabe ressaltar ainda: que as notas fiscais anexadas pelo representante do fisco no presentâneo processo, já foram cobradas no AI de nº 99.05511-1 sob a acusação de falta de escrituração no Livro Registro de Entrada, na mesma ação fiscal, como bem se observa nos documentos que instruem os autos às fls. 06 e 07, todos da lavra do agente do fisco.

VOTO

Assim, só nos resta comungar com o entendimento do julgador monocrático que decidiu pela *improcedência* do feito. Conhecendo do recurso oficial negando-lhe provimento, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.
VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **AGUAQUALITY COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

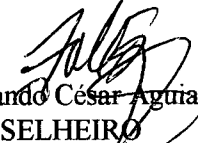
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal e nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

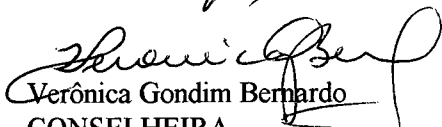
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08. de abril de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

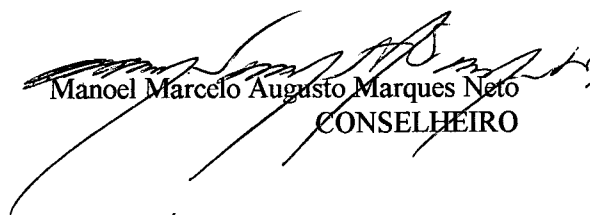

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO